



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.613 - SP (2016/0017776-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY EDGAR DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida – *46 porções de 'maconha'*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise da impugnação aos fundamentos da prisão preventiva.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.613 - SP (2016/0017776-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY EDGAR DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação não estarem presentes os requisitos autorizadores e de não ser proporcional a custódia cautelar.

Perante o Tribunal *a quo* foi requerido (fls. 69):

Alega, para tanto, que o paciente, preso em flagrante acusado de tráfico de drogas, merece responder ao processo em liberdade, a uma porque nula a decisão que converteu o flagrante em preventiva por vício de motivação, pois fundamentada a prisão em motivação meramente aparente, equivalente a verdadeira ausência de motivação, ferindo, portanto, o disposto no art. 93, IX, da CF; a duas porque ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo elementos concretos aptos a justificar a medida, devendo ela ser revogada ou, ainda, ser ele beneficiado com a liberdade provisória, eis que se trata de paciente primário com bons antecedentes que foi preso com pequena quantidade de maconha, havendo real possibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Assim, evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente, o qual deverá ser sanado por este writ (fls.1-6).

O paciente WESLEY EDGAR DE FREITAS foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem.

Na origem, o processo n.0029962-56.2015.8.26.0224 encontra-se em fase instrutória (audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 12/5/2016), conforme o teor das informações prestadas pela autoridade coatora via malote digital às fls. 118/226.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.613 - SP (2016/0017776-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fl. 26):

"[...]. A luz do artigo 310, II do Código de Processo Penal, presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo Código. Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que a traficância seja disseminada entre a sociedade, pondo em risco milhares de vidas inocentes, lembrando que no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado da Justiça, em face da intranquilidade que o crime de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Ademais, o tráfico de entorpecentes propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo, tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

Ao estabelecer, expressamente a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a Constituição Federal proíbe, implicitamente a concessão de quaisquer outras medidas cautelares, justamente por serem menos gravosas que a fiança - considerando o rol do art. 319, do CPP, é estabelecido em grau crescente de restrição das medidas, sob pena de, novamente, abrandarmos o rigor legal aos crimes graves e equiparados a hediondos. Ademais, a pena máxima cominada ao tipo penal em tela é superior a 04 anos, sendo nos termos do artigo 313,1, admitida a decretação da prisão preventiva.

A quantidade de entorpecente apreendido (46 porções de 'maconha') em poder de WELSEY EDGAR DE FREITAS, demonstra a gravidade concreta do delito, mostrando-se a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

Diante do exposto, DECRETA-SE a conversão da prisão em flagrante em preventiva de WELSEY EDGAR DE FREITAS com fundamento no art. 310, II, art. 312, caput e art. 313, I, todos do CPP, e ainda com fundamento no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, c.c. artigo 44, da Lei 11.343/06; expedindo-se o mandado de prisão.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade de droga apreendida – 46 porções de 'maconha' (fl. 26).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, no tocante à alegação de desproporcionalidade da medida, não há nos autos a cópia de documento que ateste os antecedentes criminais ou as condições pessoais favoráveis ao paciente. A ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede a análise, de plano, da plausibilidade do pedido formulado no *habeas corpus*.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0017776-9

HC 347.613 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299625620158260224 15782015 20150000919301 21871151420158260000
299625620158260224

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY EDGAR DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.